



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Ref.º 58309 – requerimento apresentado pela Recorrente:

1. No despacho que recebeu o presente recurso com a ref.º 338941 exarou-se o seguinte: "*§4- Contrariamente à posição processual que sempre defendemos, e doravante infletida, tendemos a considerar que a vertente instância interlocutória não admite a realização de julgamento, e por consequência a possibilidade de oposição a decisão por simples despacho, sem prejuízo do contraditório a que deva haver lugar. Com efeito, estamos – como de resto já o afirmáramos em algumas decisões finais – perante um recurso anulatório ou stricto sensu, por contraposição a um recurso substitutivo, porquanto visa somente a apreciação do concreto ato sancionatório impugnado, aí se esgotando o objeto do processo. E assim, seja pelas aludidas razões teleológicas, seja por razões literais e sistemáticas, refletidas na diferente redação do artigo 85.º, do Regime Jurídico da Concorrência, por contraposição ao artigo 87.º, do mesmo Regime Jurídico da Concorrência, o Tribunal entende que não há lugar à realização de julgamento, razão pela qual fica igualmente obviada a possibilidade de oposição a uma decisão por simples despacho, sem prejuízo do contraditório a que haja lugar, só e quando as alegações da Autoridade da Concorrência contiverem matéria inovatória relativamente ao objeto do recurso já delimitado pela decisão impugnada e respetivas alegações de recurso – conferir MARIA JOSÉ COSTEIRA e FÁTIMA REIS SILVA, Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense, Almedina 2013, p. 823; TIAGO LOPES DE AZEVEDO, Lições de Direito das Contraordenações, Almedina 2020, pp. 299/300.*
2. Notificada deste despacho a Recorrente veio, através do requerimento *supra* referenciado, sustentar que a dispensa da realização da audiência de julgamento sem a sua audição prévia se afigura contrária ao disposto na lei, pois nos termos do disposto no art. 64.º, n.º 2 do Regime geral das



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Contraordenações (RGCO), aplicável aos presentes autos por força do disposto nos arts. 59º e 83º da Lei da Concorrência (LdC), o Tribunal só pode prescindir da realização da audiência de julgamento e proferir decisão por mero despacho nos casos em que o arguido e o Ministério Público (ou a AdC, no caso), consultados previamente, não se oponham. Mais acrescenta que *os motivos aduzidos pelo Tribunal para considerar que poderá ser dispensada a realização de audiência de julgamento sem expressa consulta e sem oposição da Recorrente não procedem, sendo o despacho em causa, se interpretado dessa maneira, violador do direito ao contraditório da Recorrente, tutelado pelo art. 3.º, n.º 3, do CPC e ínsito na garantia constitucional de acesso ao direito consagrada no art. 20.º CRP e do disposto no art. 64.º, n.º 2 do RGCO.* Mais esclarece que se opõe à prolação de decisão por mero despacho, por entender que o processo não contém todos os factos necessários ao proferimento da decisão, uma vez que o recurso não coloca apenas questões de direito, nem está em causa o cometimento de uma nulidade ou exceção, revelando-se necessária e adequada a realização de audiência de julgamento para descoberta da verdade e boa decisão da causa. Neste sentido entende a Recorrente ser imprescindível a produção de prova testemunhal através da realização da audiência para prova dos prejuízos sofridos pela Recorrente em consequência da atuação da AdC no que respeita ao tratamento das confidencialidades e metodologia utilizada, a qual não cumpriu a sua obrigação de (i) identificar a informação que pretende usar como meio de prova, (ii) fundamentar a sua decisão e (iii) proteger os segredos de negócio das empresas. Em consequência, requer que nos termos do art. 340º do Código de Processo Penal (CPP) se designe data para audiência de julgamento para audição do depoimento das testemunhas que indica. Acrescenta ainda que *neste mesmo processo judicial, designadamente no apenso F (em que foi parte a Recorrente e se discutiu matéria relacionada com a proteção de segredos de negócio da Recorrente e com o tratamento de informação confidencial pela*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

AdC), foi realizada por este Tribunal audiência de julgamento, precisamente na sequência da manifestação de oposição da Recorrente face à notificação que lhe fora dirigida pelo Tribunal a respeito da possibilidade de proferimento de decisão por mero despacho. Em face do exposto, requer a Recorrente que seja agendada audiência de julgamento, nos ora requeridos.

3. Notificados os demais sujeitos processuais, a AdC nada disse. Por sua vez, o Ministério Público veio tomar posição no sentido de que "perante o trânsito em julgado do duto despacho judicial de 3/2, a 22/2, encontra-se precludida a possibilidade de face ao requerido a 16/2 pela visada ser reappreciado, o efeito do recurso, a aplicação subsidiária do disposto no artigo 64.º do RGCO, a rejeição ou admissão de um rol de testemunhas, sempre notoriamente tardio, apresentado pela visada fora do seu recurso, Por claro esgotamento do poder jurisdicional para tanto (cfr. artigos 628.º e segs. do CPC). Deste modo, sugere-se que o duto TCRS decida abster-se de conhecer do requerimento de 16/2/2022, sob pena de violação de caso julgado, e porque se mostra já garantido o contraditório relativo às alegações escritas da AdC, profira despacho/sentença sem julgamento prévio nos termos do disposto no artigo 85.º do NRJC e do despacho de 3/2, onde o duto Tribunal conheça e decida o recurso de impugnação de decisão interlocutória da AdC interposto pela visada" – cf. ref.^a 344729.
4. Cumpre apreciar e decidir.
5. Independentemente da posição que se perfilhe acerca da tramitação dos recursos das decisões interlocutórias considera-se que a questão é outra e prévia, conforme bem salienta o Ministério Público, reconduzindo-se ao princípio do esgotamento do poder jurisdicional, consagrado no artigo 613.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil (CPC), ex vi artigos 4º, do CPP, 41.º, n.º 1, do RGCO, e 83.º, da LdC.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

6. Este princípio, conforme caracteriza o acórdão do STJ de 25.06.2009, processo n.º 537/03.0PBVR-L¹, é um *princípio elementar e básico de direito adjetivo*, na medida em que garante que o processo seja um conjunto ordenado de atos que segue uma via de sentido único tendente à prolação da decisão final, obstando a que o mesmo se enovele. Em consequência, decidida, no que ao caso importa, uma questão processual fica o juiz impedido de se pronunciar novamente sobre a mesma a não ser para decidir *questões marginais, acessórias ou secundárias*, como eventuais erros materiais, nulidades ou irregularidades².
7. No caso concreto, a tramitação a observar e em particular a aplicação do regime previsto no artigo 64.º, n.º 2, do RGCO, *ex vi* artigo 41.º, nº 1, do mesmo diploma e 83.º, da LdC, foi expressamente afastada pelo despacho com a ref.^a 338941.
8. É verdade que a posição perfilhada é distinta daquela que foi adotada no apenso F, conforme salienta a Recorrente, tendo esta alegação pertinência, pois o artigo 85.º, nº 3, da LdC estipula que *formam um único processo judicial os recursos de decisões interlocutórias da Autoridade da Concorrência proferidas no mesmo processo na fase organicamente administrativa*. Face ao teor desta norma justifica-se que se pergunte se a questão em análise já não estará a coberto do efeito do caso julgado formal do despacho que no apenso F determinou a aplicação aos autos do regime previsto no artigo 64.º, n.º 2, do RGCO.

¹ In www.dgsi.pt.

²In *Manual do Processo Civil*, Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Coimbra Editora, p. 684.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

9. Considera-se que a resposta é negativa, pois o efeito do caso julgado formal, previsto no artigo 620.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* artigos 4.º, do CPP, 41º, n.º 1, do RGCO, e 83.º, da LdC, não abrange apenas a identidade jurídica das questões analisadas. Ou seja, o caso julgado formal não se destina a fixar orientações jurídicas dentro de um processo, no sentido de que deve ser sempre efetuada a mesma interpretação das normas legais quando esteja em discussão uma questão jurídica similar. Também o caso julgado formal que incide sobre questões meramente processuais deve ter um substrato concreto, devendo, por isso, pressupor igualmente uma identidade relativa, pelo menos, à concreta questão processual em discussão e aos seus efeitos no processo (cf. artigo 581.º, n.º 1, com as devidas adaptações, do CPC, *ex vi* artigos 4.º, do CPP, 41º, n.º 1, do RGCO, e 83.º, da LdC). Não é o que se verifica no caso, pois a tramitação a observar naquele apenso F dizia respeito ao concreto recurso de impugnação judicial aí debatido e, por conseguinte, esgotou os seus efeitos com a prolação da decisão final aí proferida.
10. Em consequência, a decisão proferida no despacho com a ref.º 338941 não ofende qualquer efeito de caso julgado formal que já se tenha verificado no processo, não se retirando do facto de no apenso F ter sido tomado um entendimento diverso qualquer outra implicação relevante.
11. Quanto à possibilidade despacho com a ref.º 338941 padecer de alguma nulidade ou irregularidade resultam da alegação da Recorrente dois pontos conexos com esta matéria, designadamente a violação do direito ao contraditório e a necessidade de produção de prova testemunhal, que importa analisar ao abrigo do disposto nos artigos 120.º, n.º 2, alíneas a) e d) e 123.º, n.º 2 (este aplicável às nulidades por maioria de razão) ambos do CPP, *ex vi* artigos 41º, n.º 1, do RGCO, e 83.º, da LdC, na medida em que podem comprometer a validade da decisão final que irá ser proferida.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

12. Quanto ao primeiro, o despacho em crise respeita o direito ao contraditório, ao consignar "*sem prejuízo do contraditório a que haja lugar, só e quando as alegações da Autoridade da Concorrência contiverem matéria inovatória relativamente ao objeto do recurso já delimitado pela decisão impugnada e respetivas alegações de recurso*". Não havendo mais atos processuais com impacto na matéria em discussão este é o contraditório possível. Só não seria assim se fosse necessário produzir novos meios de prova, o que se reconduz ao segundo ponto assinalado.
13. Quanto a este segundo ponto, analisada a pretensão da Recorrente, à luz do disposto no artigo 340.º, n.º 1, do CPP, *ex vi* artigos 41º, n.º 1, do RGCO, e 83.º, da LdC, considera-se que a prova testemunhal indicada não é necessária à descoberta da verdade, nem à boa decisão da causa, pois a decisão final é independente da demonstração dos factos que a Recorrente pretende provar por via da mesma – "*prova dos prejuízos sofridos pela Recorrente em consequência da atuação da AdC no que respeita ao tratamento das confidencialidades e metodologia utilizada*".
14. Pelas razões precedentes, o requerimento apresentado carece de fundamento legal.
15. **Termos em que, se indefere o requerido.**
16. Notifique.

DECISÃO FINAL

RELATÓRIO:

17. SUPER BOCK BEBIDAS, S.A. (doravante "Super Bock", "Recorrente" ou "Visada") veio impugnar judicialmente a decisão final de levantamento de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

confidencialidades proferida pela Autoridade da Concorrência (doravante "AdC") no processo de contraordenação n.º PRC/2017/13 através do Ofício com a referência n.º S-AdC/2021/3164, de 02-11-2021, pedindo a sua revogação.

18. A Recorrente sustenta a sua pretensão, no essencial, em três fundamentos: a) nulidade da decisão recorrida por violação do direito ao contraditório da Recorrente; b) nulidade da decisão recorrida por violação do princípio da prossecução do interesse público e de outros princípios gerais da atividade da AdC; c) e nulidade da decisão recorrida por violação dos princípios da proporcionalidade e da necessidade.
19. **A AdC apresentou resposta** pugnando pela improcedência do recurso.

SANEAMENTO:

20. Não há questões prévias, nulidades ou exceções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

OBJETO DO RECURSO:

21. As questões que importa decidir são as seguintes:
 - a. Nulidade da decisão recorrida por violação do direito ao contraditório da Recorrente;
 - b. Nulidade da decisão recorrida por violação do princípio da prossecução do interesse público e de outros princípios gerais da atividade da AdC;
 - c. Nulidade da decisão recorrida por violação dos princípios da proporcionalidade e da necessidade.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

22. Com relevo para a presente decisão importa considerar os seguintes factos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- a. Em 14.09.2021 a AdC notificou a Recorrente do Ofício com a ref.^a S-AdC/2021/2580, conforme cópia que consta junta aos autos com a ref.^a 337992, fls. 599 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, no qual exarou, entre o mais, o seguinte:*"6. Para efeitos de imputação às pessoas visadas dos factos que constituem a infração, e como prova da mesma, a AdC prevê utilizar, a par de documentos não confidenciais, documentos que foram objeto de classificação pela Super Bock como integralmente ou parcialmente confidenciais, identificados no Anexo ao presente Ofício, tendo tal classificação sido aceite pela AdC, nos termos do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 19/2012, pois tais documentos afiguram-se necessários àquela imputação e prova. 7. Efetivamente, aqueles documentos, ainda que contenham informação confidencial, revelam direta ou indiretamente a existência de uma prática concertada restritiva da concorrência que, como tal, consubstancia uma violação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, sendo necessários para a correta e completa fundamentação da Decisão Final. (...) 9. Atenta a classificação efetuada pela Super Bock, empresa detentora da informação, a utilização pela AdC daqueles elementos de prova será limitada à necessidade de imputação da infração às pessoas visadas e à salvaguarda dos respetivos direitos de defesa. 10. Em decorrência da necessidade de utilização dos referidos documentos classificados como confidenciais, a AdC concede à Super Bock o praz de 10(dez) dias úteis para que, querendo, apresente esclarecimentos adicionais sobre a natureza sigilosa dos documentos identificados no Anexo ao presente Ofício, a utilizar pela AdC para os efeitos anteriormente referidos, ou reveja a classificação inicialmente efetuada, levantando a respetiva confidencialidade. 11. Posteriormente, a AdC analisará e tramitará a pronúncia, nos termos dos parágrafos anteriores."*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juizo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- b. No anexo que faz parte integrante do Ofício precedente, a AdC listou um conjunto de 18 documentos da seguinte forma:
- *"Resposta da Super Bock de 25/06/2018 ao pedido de elementos da AdC n.º S-AdC/2018/1352 e respetivo complemento de 03/07/2018, [cuja cópia em versão confidencial se mostra junta aos autos com a ref.º 337992, fls. 608 e cuja cópia em versão não confidencial se mostra junta aos autos com a ref.º 337993, fls. 851 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];*
 - *Resposta da Super Bock de 17/07/2018 ao pedido de elementos da AdC n.º S-AdC/2018/1570 [cuja cópia em versão confidencial consta junta aos autos com a ref.º 337992, fls. 703 e ss.. e cuja cópia em versão não confidencial se mostra junta aos autos com a ref.º 337993, fls. 929 verso e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];*
 - *Resposta da Super Bock de 04/08/2021 ao pedido de elementos da AdC n.º S-AdC/2021/2041 e respetivo complemento de 06/08/2021 [cuja cópia em versão confidencial se mostra junta com a ref.º 337992, fls. 718 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu conteúdo e cuja cópia em versão não confidencial se mostra junta aos autos com a ref.º 337994, fls. 937 verso e ss..];*
 - *Pronúncia escrita da Super Bock de 12/08/2020 sobre a Nota de Ilicitude. Em particular, capítulos C., D.1.1., D.1.2., D.2.1., D.2.2., D.3.1. e E.5. [versão confidencial, conforme cópia que consta junta aos autos com a ref.º 337991, fls. 370 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, e versão não confidencial, conforme cópia que consta junta aos autos com as ref.ºs 337991 e 337992, fls. 480 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor].*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- *Pronúncia escrita da Super Bock de 12/08/2020 sobre a Nota de Ilícitude. Em particular, parágrafo 869 [versão confidencial, conforme cópia que consta junta aos autos com a ref.º 337991, fls. 370 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, e versão não confidencial, conforme cópia que consta junta aos autos com as ref.ºs 337991 e 337992, fls. 480 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];*
- *Documento Unicer195* [cuja cópia versão não confidencial consta junta ao autos com a ref.º 337994, fls. 1076 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];
- *Documento Unicer205* [cuja cópia versão não confidencial consta junta ao autos com a ref.º 337994, fls. 1078 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];
- *Documento Unicer418* [cuja cópia versão não confidencial consta junta ao autos com a ref.º 337994, fls. 1091 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];
- *Documento Unicer428* [cuja cópia versão não confidencial consta junta ao autos com a ref.º 337994, fls. 1093 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];
- *Documento Unicer1411* [cuja cópia versão não confidencial consta junta ao autos com a ref.º 337994, fls. 1068 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];
- *Documento Unicer1436* [cuja cópia versão não confidencial consta junta ao autos com a ref.º 337994, fls. 1069 verso e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];
- *Documento Unicer1494* [cuja cópia versão não confidencial consta junta ao autos com a ref.º 337994, fls. 1070 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- *Documento Unicer1509* [cuja cópia versão não confidencial consta junta ao autos com a ref.^a 337994, fls. 1072 verso e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];
 - *Documento Unicer1520* [cuja cópia versão não confidencial consta junta ao autos com a ref.^a 337994, fls. 1074 verso e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];
 - *Documento Unicer2082* [cuja cópia versão não confidencial consta junta ao autos com a ref.^a 337994, fls. 1079 verso e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];
 - *Documento Unicer3219* [cuja cópia versão não confidencial consta junta ao autos com a ref.^a 337994, fls. 1088 verso e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];
 - e *Documento Unicer4049* [cuja cópia versão não confidencial consta junta ao autos com a ref.^a 337994, fls. 1090 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor];
- c. Em resposta ao referido Ofício a Recorrente apresentou o requerimento cuja cópia se mostra junta aos autos com a ref.^a 337992, fls. 602 e ss., cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, no qual invocava, entre o mais, a impossibilidade de pronúncia.
- d. Na sequência desta resposta, a AdC proferiu a decisão impugnada, com a referência n.º S-AdC/2021/3164, de 02-11-2021, cuja cópia consta junta aos autos com a ref.^a 337992, fls. 606 e ss., dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, na qual exarou, entre o mais, o seguinte: "*Pelo exposto, notifica-se V. Exas., nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 31.º da Lei da Concorrência, da decisão final da AdC de manter o seu sentido provável de decisão, confirmando a utilização do conjunto de informações identificado no anexo ao presente ofício, classificadas pela Super Bock como confidenciais, para efeitos de demonstração e prova dos factos que*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

constituem a infração, da respetiva imputação às pessoas visadas e consequente punibilidade na decisão final".

- e. Por requerimento datado de 05.11.2021, cuja cópia consta junta aos autos com a ref.^a 337995, fls. 10637 e ss., dando-se aqui por integralmente o seu teor, na qual arguiu a irregularidade processual por falta de fundamentação.
- f. Por Ofício datado de 11.11.2021, com a referência S-AdC/2021/3547, cuja cópia consta junta aos autos com a ref.^a 337995, fls. 10690 e ss., dando-se aqui por integralmente o seu teor, na qual exarou, entre o mais, o seguinte: "*17. No anexo ao SPD, a AdC identificava todos os documentos com informações classificadas com confidenciais que pretendia utilizar nos termos referidos e, quando aplicável, os respetivos parágrafos ou capítulos. 18. Naturalmente, a efetiva utilização das informações em causa e os termos concretos em que a mesma se desenvolveu constam – e teriam apenas de constar – na peça (e no momento) processual a que se destinavam, no caso, a decisão final do processo. 19. A não ser assim, antecipar-se-ia para o momento do SPD e da decisão final sobre levantamento de confidencialidades um exercício de concretização que apenas em sede de decisão, em substância, do processo tem condições de ser realizado.*".
- g. No processo de contraordenação PRC/2017/13 a AdC proferiu a decisão final de inquérito, cuja cópia da versão confidencial consta junta aos autos com a ref.^a 337989, fls. 60 e ss.,

*

23. Não há factos não provados com relevo para a decisão da causa.

*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

24. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados é matéria de direito, de natureza conclusiva ou irrelevante, porquanto mesmo que ficasse demonstrada não alteraria o sentido da decisão.

*

25. Os factos provados foram extraídos das cópias das peças processuais respetivas juntas aos autos e indicadas em cada alínea.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

26. **Nulidade da decisão recorrida por violação do direito ao contraditório da Recorrente:**
27. Alega a Recorrente que a *AdC* violou o disposto nos artigos 15.º e 30.º, n.º 3, da *LdC*, no artigo 3.º, n.º 3, do *CPC*, no artigo 32.º, n.º 5, da *CRP* e, ainda, nos artigos 12º e 121.º do *CPA*, em virtude de a Autoridade não ter dado oportunidade à Recorrente, na qualidade de titular da informação confidencial em causa, de exercer o seu direito ao contraditório relativamente à utilização como meio de prova e consequente divulgação dessa informação confidencial, em derrogação do direito da Recorrente à proteção de segredos de negócio.
28. Mais sustenta que a *omissão pela AdC da identificação, de modo concreto e especificado, de qual a informação confidencial que pretendia utilizar para efeitos do previsto no artigo 31.º, n.º 3, da LdC* é *impeditiva de um efetivo exercício do direito ao contraditório da Recorrente, na medida em que coloca a ora Recorrente na posição de – caso queira exercer o seu direito de pronúncia – ter de rever centenas de trechos de informação confidencial e sobre eles se pronunciar, incorrendo em significativos custos e às cegas, ou seja, sem saber se todo esse labor não será absolutamente frívolo e inútil, por implicar a análise de informação irrelevante para o processo em causa.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

29. Acrescenta ainda que a *metodologia seguida pela AdC de indicar simplesmente à Recorrente o título de documentos ou o título de secções de documentos dos quais constam centenas de trechos confidencializados – que realisticamente não irá utilizar – obsta, assim, a um efetivo exercício do direito ao contraditório da Recorrente, impedindo-a de se pronunciar sobre todos os elementos de prova trazidos ao processo, redundando numa situação de insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados atos legalmente obrigatórios, conforme resulta do artigo 120º, n.º2 d) do CPP.*
30. Em face do exposto conclui que a *Decisão Recorrida é, assim, nula, por não terem sido praticados atos legalmente obrigatórios, destinados a assegurar um efetivo direito de defesa da Recorrente, em clara violação do seu direito de audição (artigo 32.º, n.º 10, da CRP e artigos 12 e 121º.º do CPA) e do direito a um processo justo e equitativo (artigos 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 10, da CRP) e do direito ao contraditório, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 30.º e 31.º da LdC, 3.º, n.º 3 do CPC, 120.º, n.º 2, alínea d) e 121.º, n.º 1, a contrario sensu do CPP, por remissão dos artigos 13.º, n.º 1 e 83.º da LdC, ex vi artigo 41.º do RGCO.*
31. A AdC pugna pela improcedência deste fundamento de recurso alegando que *no escrupuloso cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 30.º da LdC, notificou a Recorrente, através do Ofício S-AdC/2021/2580, para se pronunciar quanto às informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredo de negócio e que tal ofício, referente ao sentido provável de decisão do levantamento de confidencialidades, cumpre com os requisitos legais exigidos pelo artigo 15.º da LdC, pelo que, cumpriu rigorosa e escrupulosamente o Princípio do Contraditório, concretizado pela norma contida no artigo 30.º, n.º 3 da LdC, notificando a Recorrente para se pronunciar.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

32. Mais acrescenta que foi a Recorrente quem, por sua própria iniciativa, se privou de exercer o seu direito ao contraditório, por entender que essa pronúncia lhe exigia a revisão da informação confidencial, o que seria temporalmente dispendioso e excessivamente trabalhoso. Semelhante argumento utilizou o Banco Santander Totta, SA e outro(s), no âmbito do processo n.º 195/16.1YUSTR, tendo o TCRS, na prolação da Sentença de 25 de outubro de 2016, entendido o seguinte: "a sujeição de uma empresa a um processo sancionatório implicará sempre a compressão da sua actividade normal e a alocação de meios na medida da gestão dos seus interesses processuais e substantivos. Não vemos como poderia o Tribunal assinalar a ilegalidade de uma decisão administrativa em função da hipotética oneração logística que possa envolver para a destinatária, quando o cumprimento dessa colaboração visa proteger, unicamente, os próprios interesses empresariais da visada e correspективamente ao interesse público de prossecução de actividades indiciariamente ilícitas."
33. Conclui que não pode ser imputada à AdC a violação do direito ao contraditório quando foi a própria Recorrente, que se recusou a exercê-lo.
34. **Cumpre apreciar e decidir.**
35. O respeito pelo direito ao contraditório nos processos sancionatórios é uma imposição constitucional consagrada no artigo 32.º, n.º 5, *in fine*, da Constituição, que também deriva do direito a um processo equitativo, a que alude o artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, e que, no âmbito específico do processo de contraordenação, se pode considerar igualmente uma emanção dos direitos de audiência e de defesa, previstos no artigo 32.º, n.º 10, do diploma fundamental.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

36. A sua formulação geral encontra-se plasmada na lei infraconstitucional no artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável aos autos por força das remissões sucessivas dos artigos 4.º, do Código de Processo Penal (CPP), 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, da LdC.
37. O artigo 15.º da LdC, citado pela Recorrente, podendo ser também uma refração do direito ao contraditório tem, contudo, um âmbito mais específico, aplicando-se, em concreto, aos pedidos de informações e documentos solicitados pela AdC, o que não é o caso. Por conseguinte, esta norma não é aplicável à pretensão da Recorrente.
38. Também os artigos 12º e 121º do CPA se têm por afastados da resolução do caso concreto, porquanto a relação que se estabelece entre a AdC e os visados e demais intervenientes processuais num processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência não é uma relação jurídico-administrativa sujeita às normas do CPA, mas uma relação jurídico-sancionatória regulada pela LdC e sucessivamente pelo RGCO, CPP e CPC.
39. Por sua vez, os artigos 30.º e 31.º ambos da LdC contêm previsões normativas que reconhecem o direito à tutela dos segredos de negócio, sendo este o interesse que a Recorrente visa proteger. Por conseguinte, destas normas resulta apenas que é legítima, à luz da lei, a pretensão da Super Bock em invocar o direito ao contraditório para tutelar o referido interesse. Contudo, das mesmas normas nada se retira quanto às condições de efetivação desse direito.
40. Por fim, quanto aos artigos 120.º, n.º 2, alínea d) e 121.º, n.º 1, ambos do CPP, que a Recorrente também invoca, apenas será de considerar a sua aplicação ao caso concreto se for de concluir pela violação do direito ao contraditório.
41. Em face do exposto, impõe-se apreciar este primeiro fundamento de recurso à luz do disposto no citado artigo 3.º, n.º 3, do CPC.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

42. Estipula esta norma o seguinte: "*O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem*". Daqui resulta que o direito ao contraditório se traduz no poder de interferir no processo dialético que conduz à decisão final e de livremente conformar essa sua "*participação constitutiva ... na declaração do direito do caso*"³.
43. Para que esse poder seja efetivo reconhece-se que é necessário que estejam reunidas determinadas condições processuais mínimas, designadamente, no que ao caso importa, a delimitação do objeto de pronúncia. Delimitação essa que pressupõe a indicação do universo de pronúncia e das finalidades.
44. Esta condição cumpre duas funções. Por um lado, garante a inteligibilidade necessária para o exercício do contraditório. Por outro lado, assegura a sua praticabilidade, em conjugação com outras condições processuais como o prazo concedido para o efeito. Assim, um universo demasiado vago pode impossibilitar o exercício do contraditório por não permitir a compreensão do objeto da pronúncia. Por sua vez, um universo muito vasto conjugado com um prazo muito curto pode tornar o contraditório impraticável.
45. A Recorrente considera, no essencial, que o universo de pronúncia é demasiado vasto, tornando impraticável o seu direito ao contraditório.
46. Contudo, não tem razão. É certo que o objeto de pronúncia inclui muitos segmentos confidenciais dispersos por 18 documentos. No entanto, não se trata de uma matéria nova, com a qual a Recorrente tenha sido confrontada

³ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias coligidas por Maria João Antunes, 1988-9, p. 100.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

pela primeira vez quando foi notificada para exercer o contraditório. Há todo um trabalho de análise e reflexão prévios que foi necessário para fundamentar os pedidos de confidencialidade que pressupõe que a Recorrente saiba, em relação a cada um dos segmentos, quais as razões que justificaram a sua proteção ou que, pelo menos, as possa revisitar por via da leitura dos pedidos de confidencialidade. Adicionalmente, a Recorrente já foi notificada da nota de ilicitude. Tem conhecimento, por isso, dos factos imputados e sabe ainda – porque isso lhe foi transmitido pela AdC no Ofício com a ref.^a S-AdC/2021/2580 – quais os parâmetros de decisão que a AdC irá considerar, designadamente que a utilização dos meios de prova será *limitada à necessidade de imputação da infração às pessoas visadas e à salvaguarda dos respetivos direitos de defesa* (cf. ponto 9). Por fim, a Recorrente podia, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, da LdC, requerer uma prorrogação do prazo, o que nem sequer tentou.

47. Considerando todos estes fatores conclui-se que o exercício do contraditório por parte da Recorrente era praticável, pelo que este direito não se mostra violado.
48. Diversa da situação mais extrema da praticabilidade ou não do direito ao contraditório há outra hipótese a considerar, justificada igualmente pela alegação da Recorrente, designadamente a da dificuldade ou onerosidade desnecessárias do exercício do direito ao contraditório, que pode ocorrer quando é possível circunscrever de forma mais precisa o universo de pronúncia.
49. Contudo, aqui já não se trata do direito ao contraditório, que com maior ou menor dificuldade não se mostra comprometido em termos de praticabilidade. Na hipótese referida os princípios que poderão estar em causa são os princípios da cooperação processual e da boa fé processual, por omissão grave do dever de cooperação (cf. artigos 7.º e 8.º do CPC, *ex vi* artigos 4.º, do CPP,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, da LdC), em virtude da criação de dificuldades desnecessárias para o exercício de direitos processuais. Contudo, para o efeito é necessário que se possa concluir pela referida desnecessidade.

50. Ora, não se pode concluir nestes termos, pois, conforme a AdC salienta no Ofício com a referência S-AdC/2021/3547, "*a efetiva utilização das informações em causa e os termos concretos em que a mesma se desenvolveu constam – e teriam apenas de constar – na peça (e no momento) processual a que se destinavam, no caso, a decisão final do processo. 19. A não ser assim, antecipar-se-ia para o momento do SPD e da decisão final sobre levantamento de confidencialidades um exercício de concretização que apenas em sede de decisão, em substância, do processo tem condições de ser realizado.*". É justamente disto que se trata, designadamente de apenas ser possível concluir, com certeza, quanto à necessidade de utilização de informações classificadas como confidenciais na decisão final no momento em que a mesma é tomada.
51. Por conseguinte, não se vê na atuação da AdC uma desconsideração arbitrária, ociosa ou desnecessária dos direitos processuais da Recorrente e/ou dos interesses que a mesma pretende proteger, mas um procedimento de viabilidade que procura salvaguardar, dentro do possível, o direito ao contraditório da Recorrente com o interesse de defesa da concorrência, por via de uma atuação processual tendente à prolação de uma decisão final eficaz e célere. Em consequência, é aceitável e compreensível que a AdC não faça essa delimitação em momento anterior e faculte o exercício do contraditório em moldes amplos. Por conseguinte, considera-se que os referidos princípios também não se mostram violados.
52. Por conseguinte, improcede este primeiro fundamento de recurso.

*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Da nulidade da decisão recorrida por violação do princípio da prossecução do interesse público e de outros princípios gerais da atividade da AdC:

53. Alegou a Recorrente que existe uma *manifesta divergência de critério quanto ao procedimento de tratamento da informação confidencial pela Recorrente e pela Autoridade, que é, desde logo, visível na omissão pela Autoridade da identificação da informação confidencial que pretende utilizar como meio de prova, apenas listando a documentação toda em bloco, sem apresentar qualquer fundamento para a sua utilização como meio de prova, muito menos, adiantando um fundamento específico para cada concreto trecho; quando a AdC aos particulares exige critérios rigorosos no que ao tratamento de informação confidencial diz respeito, cuja combinação pelo desvio, por mais insignificante que seja, resulta na exposição a co-visados e terceiros dos segredos de negócio das empresas. Não obstante, quando se trata do exercer o dever de prestação de informação aos particulares relativamente ao tratamento de informação confidencial, a Autoridade não aplica qualquer critério de rigor, desobrigando-se de (i) identificar a informação que pretende usar como meio de prova, (ii) fundamentar a sua decisão e (iii) proteger os segredos de negócio das empresas.*
54. Considera a Recorrente que a *AdC, enquanto entidade orientada pelo critério do interesse público (artigo 7.º da LdC), e vinculada aos princípios da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos (artigo 4.º do CPA), da justiça e da razoabilidade (artigo 8.º do CPA), da boa-fé (artigo 10.º do CPA), da colaboração com os particulares (artigo 11.º do CPA) e da proteção dos dados pessoais (artigo 18.º do CPA), não pode ter esta dualidade de critérios em prejuízo do particular, no caso, a Recorrente.*
55. Nestes termos, entende a Recorrente que a *AdC, com esta atuação que redundou na prolação da Decisão Recorrida, violou os princípios da justiça e da*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

razoabilidade, a cujo cumprimento se encontra vinculada (artigo 8.º do CPA) e que também não atuou com a boa-fé e em estreita colaboração com os particulares como impõe a lei (artigos 10.º e 11.º do CPA), ao omitir à Recorrente a informação completa e inteligível sobre a informação confidencial que pretendia utilizar como meio de prova, mesmo após ter questionada pela Recorrente em sede de resposta ao sentido provável de decisão.

56. Considera a Recorrente que o *incumprimento pela Autoridade dos princípios acima identificados redunda na violação do princípio da legalidade, previsto no artigo 3.º do CPA e na consequente nulidade da Decisão Recorrida, que também com este fundamento deverá ser revogada.*
57. **A AdC pugna pela improcedência deste fundamento de recurso salientando que notificação realizada pela AdC, nos termos do artigo 30.º, n.º 3 da LdC, implica, para que a AdC possa acautelar os interesses legítimos na divulgação dos segredos de negócio da Recorrente, a colaboração dos particulares, in casu, a Recorrente, caso contrário, determina o n.º 4 do artigo 30.º da LdC, que serão as informações consideradas não confidenciais.**
58. Esclarece a AdC que, *conforme determinou o TCRS, no âmbito do Processo n.º 195/16.1YUSTR, na prolação da Sentença de 25 de outubro de 2016, "se a principal interessada na confidencialidade das informações, sabendo das implicações da omissão de resposta, recusa legitimamente a colaboração, prescinde de aduzir ao processo fundamentos que permitam à AdC o cabal exercício da função garantística prevista no art.º 30.º, n.º 1 do NRJC, comprometendo o próprio dever de tutela e de custódia desses documentos."* Entendendo o Tribunal, ainda no âmbito da decisão supra referida, o seguinte: *"Ora, afigura-se-nos preclaro e de evidente razoabilidade que só se consegue evitar a consequência de um acesso indiscriminado ou menos protectivo do segredo de negócio se a AdC dispuser de um documento*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

descritivo proficiente que permita uma decisão mais assertiva sobre o deferimento do acesso. E essa descrição não pode subestimar, ignorar ou prescindir da colaboração das visadas sob pena de entorpecimento do processo sancionatório do NRJC. Deixando incólume a legitimidade técnica e discricionária da decisão, subsiste manifesta concordância entre a posição deste Tribunal em situações próximas ou análogas e a execução dessa posição pela AdC nos respectivos processos sancionatórios."

59. Mais defende a AdC que *em conformidade com o que concluiu o duto Tribunal, "Se a actuação processual da AdC estiver permanentemente circundada pela proibição de um regime de acesso indiscriminado a documentos com possível informação sigilosa e, por outro, pelo impedimento de conformar o dever de colaboração 30.º, n.º 2 e 3 do NRJC, então o que surge no horizonte pode ser a própria ablação da celeridade do processo.", referindo ainda o Tribunal, no âmbito daquela sentença, que a AdC tem o "dever de diligenciar pela eficiência, economicidade e celeridade da investigação e de modo a assegurar o tempo razoável do processo sancionatório" (cfr. TCRS, Processo n.º 195/16.1YUSTR, na prolação da Sentença de 25 de outubro de 2016).*
60. Esclarece que foi neste contexto que A AdC identificou especificamente os documentos com informações classificadas como confidenciais que pretendia utilizar e, quando aplicável, os respetivos parágrafos ou capítulos, sendo que a efetiva utilização de cada uma das referidas informações constam da peça processual a que se destinam, nomeadamente da decisão final.
61. Mais acrescenta a este respeito que é importante ainda esclarecer que a prova da prática de uma infração não pode ser realizada através da utilização de documentos truncados, resultando a prova de um conjunto de informação, que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

deve ser coerente e acessível. O TCRS, em Sentença de 19 de fevereiro de 2021, no âmbito do processo 18/19.0YUSTR-M, considerou explicitamente: "consideramos ponto assente que, no momento em que a AdC se vê confrontada perante informações confidenciais que importam ser utilizadas para fundamentar uma decisão condenatória dirigida a uma determinada empresa, essa entidade administrativa deve ter como norteador primordial o facto de não dever permitir apenas o acesso a uma decisão final em versão não confidencial ao co-visado, com elementos truncados e referências sob a fórmula de súmulas de conteúdos ocultados, já que isso violaria, crassamente, o direito de defesa desse co-visado e seria um acto violador do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 31.º do RJC e do n.º 10 do artigo 32.º do CRP. Na verdade, o Arguido apenas poderá exercer esse direito de defesa se tiver conhecimento pleno (não meramente fraccionado ou espartilhado) de todos os factos de que é acusado e dos fundamentos que lhe subjazem, não se compadecendo o exercício desse direito com rasuras, ocultações ou truncagens de palavras, mesmo que tal permita intuir o sentido do texto ocultado ou truncado. E é o Arguido, não o seu advogado ou assessor económico externo, que deve poder ter acesso aos factos e fundamentos integrais da peça processual que, caso o mesmo apresente impugnação judicial, passará a valer como acusação (n.º 1 do 498 artigo 63.º do RGCO). É ele que está, muitas vezes, em melhor posição para conhecer os factos concretos que lhe são imputados e deles se poder defender."

62. Mais salienta a AdC que "A questão da proteção dos segredos de negócio em processo sancionatório suscita a necessidade de conciliar, sobretudo, três ordens de interesses: (i) o da transparência e da publicidade do processo; (ii) o do pleno exercício do direito de defesa que pressupõe o conhecimento de toda a informação reunida pela AdC; (iii) o da proteção da confidencialidade das informações cuja divulgação pode lesar gravemente os interesses dos visados e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

de terceiro" (NUNO RUIZ, Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, Almedina, pág. 324).

63. Daqui conclui resultar *evidente que os segredos de negócio carecem de proteção, nos termos do artigo 30.º da LdC, o que pode, no entanto, contundir com outros interesses, nomeadamente o da transparência e publicidade do processo e o do pleno exercício do direito de defesa que pressupõe o conhecimento de toda a informação reunida pela AdC constante do processo.* Resta, portanto, concluir que a decisão adotada pela AdC é, naturalmente, legal, proporcionada e equilibrada, face ao regime em vigor, previsto pelo n.º 3 do artigo 30.º da LdC, e respeita o princípio da prossecução do interesse público e os demais princípios que regem e a atividade da AdC.
64. Vejamos.
65. Tal como já referido os artigos e princípios do CPA e que regem a atividade administrativa têm-se por afastados da resolução do caso concreto, porquanto a relação que se estabelece entre a AdC e os visados e demais intervenientes processuais num processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência não é uma relação jurídico-administrativa sujeita às normas do CPA ou aos princípios que regem a atividade administrativa, mas uma relação jurídico-sancionatória regulada pela LdC e sucessivamente pelo RGCO, CPP e CPC.
66. Não obstante o exposto, ir-se-á ainda assim analisar a substância do fundamento invocado à luz dos princípios processuais potencialmente aplicáveis, fundamento esse que assenta unicamente (e, por isso, será analisado apenas nesta perspetiva) na premissa de uma equiparação, em termos de exigibilidade, entre a atividade que a AdC pede que seja exercida pelos sujeitos processuais que pretendem beneficiar do regime de proteção dos segredos de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

negócio e a atividade que a AdC impõe a si própria ao conceder o contraditório para os efeitos que estão em causa nos presentes autos e ao decidir nos termos que constam na decisão impugnada, sem identificação e fundamentação especificada dos segmentos confidenciais que irá utilizar como meio de prova.

67. Este fundamento de defesa é improcedente, porquanto a premissa referida não é correta. Assim, os ónus que incidem sobre os sujeitos que pretendem beneficiar do regime de proteção dos segredos de negócio resultam do disposto no artigo 30.º, n.º 2, da LdC, e o seu âmbito específico, nomeadamente nos termos que a Recorrente afirma serem exigidos pela AdC, justificam-se na medida em que se trata de compatibilizar vários direitos e interesses conflituantes entre si, designadamente, por um lado, a proteção dos segredos de negócio e, por outro lado, os direitos de defesa, os direitos garantidos pela publicidade do processo e o interesse na defesa da concorrência por via do sancionamento das práticas restritivas da concorrência. Por conseguinte, aquilo que está em causa nessa tarefa, em termos de direitos e interesses envolvidos e da melhor forma de os tutelar e compatibilizar, não é equiparável aos interesses que a Recorrente pretende proteger, circunscritos à tutela dos segredos de negócio.
68. Em consequência, este segundo fundamento de recurso é igualmente improcedente.

*

Da nulidade da decisão recorrida por violação dos princípios da proporcionalidade e da necessidade:

69. Alega a Recorrente que a AdC se encontra invariavelmente adstrita a uma função garantística da proteção dos segredos de negócio das empresas, conforme decorre do disposto no artigo 30.º da LdC, cabendo-lhe, nesse âmbito, proferir uma decisão com justificação completa, adequada,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

fundamentada e, sobretudo, sindicável, quanto à aceitação ou recusa dos pedidos de informação confidencial apresentados pelas empresas.

70. Mais sustenta que o *legítimo interesse das empresas em proteger os seus segredos de negócio e outra informação confidencial decorre desde logo da reserva da sua vida privada (artigo 26.º da CRP) e integra o conteúdo essencial dos direitos à iniciativa privada e à propriedade privada, previstos nos artigos 61.º e 62.º da CRP, os quais têm natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, sendo-lhes aplicável o seu regime.*
71. Neste sentido, salienta que, *por aplicação do artigo 17.º da CRP, estes preceitos são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas, só podendo ser restringidos nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*
72. Acrescenta que a *AdC pode utilizar informação confidencial para a instrução de processos, nos termos previstos no artigo 31.º, n.º 3, da LdC, contudo a utilização dessa informação como meio de prova está condicionada não só à garantia dos direitos de defesa dos visados, como a um juízo de proporcionalidade entre a necessidade de instrução do processo com a proteção da informação confidencial do processo.*
73. Mais defende que a *AdC está obrigada a fazer esse juízo de proporcionalidade e de necessidade quanto ao sacrifício do direito das empresas à proteção dos seus segredos de negócio perante os direitos de defesa dos outros co-visados, o que não efetuou no caso concreto e que a decisão Recorrida resulta assim numa efetiva supressão do direito da Recorrente à proteção dos seus segredos de negócio, sem que exista interesse contraposto (nomeadamente dos*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

restantes visados) que se logre identificar no levantamento das confidencialidades constante da Decisão Recorrida.

74. Pelas razões expostas conclui que a *Decisão Recorrida* é nula por violar o princípio da proporcionalidade e da necessidade consagrado no artigo 7.º, n.º 2, do CPA e no artigo 266.º, n.º 2 da CRP, por falta de necessidade e adequação da decisão ao caso concreto e por falta de equilíbrio na aplicação da norma (artigo 31.º, n.º 3, da LdC), que afeta de forma excessiva e desnecessária o interesse legalmente protegido da Recorrente (i.e o seu segredo de negócio).
75. Por fim, defende que uma *interpretação da norma do artigo 31.º, n.º 3, da LdC no sentido de permitir à Autoridade utilizar discricionariamente meios de prova contendo informação confidencial, sem efetuar juízos de adequação e necessidade, sempre teria que ser considerada inconstitucional, por traduzir uma lesão injustificada e desproporcional do segredo de negócio da Recorrente, em violação dos artigos 26.º, n.º 1, 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 12.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.*
76. Por sua vez, defende a AdC a improcedência deste fundamento de recurso porque *no âmbito do processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, a AdC por um lado, tem o dever de acautelar o legítimo interesse dos visados na não divulgação dos seus segredos de negócio e por outro lado, o processo é, em regra, público e, ainda que, nos termos e nos limites dispostos no artigo 33.º da Lei da Concorrência, (todos) os visados num processo de contraordenação devem ter acesso ao processo para efeitos de exercício dos seus direitos de defesa.*
77. Mais salienta que os cidadãos gozam de um direito de acesso à informação administrativa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, quer àquela que lhes diz diretamente



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

respeito, quer à que consta de arquivos e registos administrativos, direito esse consagrado na CRP como direito fundamental dos administrados, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias e que nos termos do n.º 4 da referida disposição constitucional é garantido aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

78. Considera a AdC que *estas normas consubstanciam-se numa garantia processual destinada a salvaguardar o exercício dos direitos de defesa dos intervenientes e que este princípio geral de acesso pode ser restringido por outros direitos e bens constitucionalmente protegidos, que com ele conflituem, designadamente os segredos de negócio – bem constitucionalmente protegido pelo direito de propriedade (cfr. artigo 62.º da CRP) e pelo direito de livre iniciativa económica (cfr. artigo 61.º, n.º 1 da CRP) –, a livre iniciativa económica privada e a equilibrada concorrência entre as empresas (cfr. artigo 81.º, n.º f) da CRP).*
79. Admite a AdC que *face à existência de um conflito entre diversos interesses fundamentais deve proceder-se a uma ponderação, sob orientação do princípio da proporcionalidade, adequação e necessidade e que daqui resulta, portanto, que a ponderação entre o direito ao segredo de negócio, por um lado e, por outro, o direito de defesa, deve ser casuística e fundadamente ponderada pela AdC, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, tendo em consideração os referidos subprincípios. Veja-se, neste sentido a sentença do TCRS datada de 07.06.2019 – Processo n.º 228/18.7YUSTR-E (já transitado em julgado): "17. É verdade que o procedimento de confidencialidades destina-se a proteger interesses extra processuais. No entanto, tem impacto nos interesses prosseguidos pelo próprio processo de contraordenação, a vários níveis: ao nível de apuramento dos factos pela AdC; ao nível do exercício do direito de defesa pelos visados não titulares da informação; e ao nível da publicidade do processo. [...]"*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

80. Daqui conclui a AdC que o entendimento de que *não é possível notificar a visada das partes dos documentos que irão ser utilizados como meio de prova, mas ser a AdC obrigada a especificar trecho a trecho, caso contrário, violando o seu direito de segredo de negócio, corresponde a uma visão manifestamente redutora sobre o verdadeiro âmago subjacente à transcrição desses elementos.*
81. Mais salienta que se trata, *diversamente, de garantir o equilíbrio entre a proteção do direito de segredo de negócio da Recorrente e de salvaguardar as garantias de defesa das Co-Visadas no presente processo, equilíbrio esse que a Autoridade buscou ao transcrever, de acordo com o modus operandi em crise, os elementos confidenciais para a Decisão Final, arredado de qualquer juízo de desproporcionalidade.*
82. Evidencia ainda que *uma coisa é o facto de determinados elementos serem confidenciais, por conterem informação sensível, cujo acesso por terceiros poderá revelar-se prejudicial para os interesses da Visada em causa e que, por esses motivos, urge acautelar outra é negar, em manifesta interpretação arrogante da lógica processual, em especial das prerrogativas de defesa que assistem, sem exceção, a todos os Visados, o acesso às Co-Visadas a elementos que, eventualmente, se possam afigurar essenciais para a produção da sua defesa.*
83. Mais acrescenta que o TCRS *tem entendido que a resposta deverá ser positiva e encontrada na parte inicial do n.º 3 do artigo 31.º da LdC, que determina expressamente "sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa do visado pelo processo" (cfr. TCRS, em Sentença de 19 de fevereiro de 2021, no âmbito do processo 18/19.0YUSTR-M) e que tem sido o entendimento deste douto Tribunal, nomeadamente na Sentença de 14 de maio de 2021, Processo n.º 184/19.4YUSTR-B: [...] "no momento em que a AdC se vê confrontada perante*

**Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão****Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

*informações confidenciais que importam ser utilizadas para fundamentar uma decisão condenatória dirigida a uma determinada empresa, essa entidade administrativa deve ter como norteador primordial o facto de não dever permitir apenas o acesso a uma decisão final em versão não confidencial ao co-visado, com elementos truncados e referências sob a fórmula de súmulas de conteúdos ocultados, já que isso violaria, crassamente, o núcleo do direito de defesa desse co-visado e seria um acto violador do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 31.º do RJC, do artigo 58.º do RGCO e do n.º 10 do artigo 32.º do CRP, o que se traduziria numa decisão nula. Na verdade, o Arguido apenas poderá exercer aquele direito de defesa se tiver **conhecimento pleno** (não meramente fraccionado ou espartilhado) de todos os factos de que é acusado e dos fundamentos que lhe subjazem, não se compadecendo o exercício desse direito com rasuras, ocultações ou truncagens de palavras, mesmo que tal permita intuir o sentido do texto ocultado ou truncado. [...] Esse conhecimento não se compadece, reforçamos, com resumos ou versões truncadas, resumos e versões essas que deixariam nas mãos da AdC dar a conhecer aos Visados apenas um resquício da factualidade imputada e das provas subjacentes, deixando ao seu critério o seu modo de comunicar o conteúdo de uma decisão de condenação a essas Visadas. Tal permitiria à AdC escolher o que seria ou não conveniente comunicar." (cfr. TCRS.). Com efeito, e no caso em que a AdC decide adotar uma Decisão Final condenatória imputando uma infração a um conjunto de visados no processo, verifica-se um confronto entre segredos de negócio e/ou outra informação confidencial, por um lado, e defesa do visado em plenitude, por outro, o qual este último deve prevalecer⁴.*

⁴ Cf. Moutinho, José Lobo e Salinas, Henrique in *Lei da Concorrência – comentário conimbricense*, anotação artigo 31.º, p. 446.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

84. Assim sendo, esclarece a AdC que *pretendeu salvaguardar, de forma equilibrada e independente, os direitos e interesses de todas as Visadas, com a nuance de que, em face das circunstâncias do caso concreto, e pelas razões apontadas, as garantias de defesa das Co-Visadas deviam prevalecer sobre o direito de segredo de negócio da Recorrente.*
85. Mais reitera que *não se poderá olvidar que o levantamento de confidencialidades aqui em causa diz apenas e só respeito à utilização dessa informação na Decisão Final, não correspondendo a um levantamento total da confidencialidade para todo o processo. Ou seja, tanto este levantamento de confidencialidades não tem qualquer efeito para as versões a que terceiros têm acesso do processo, como também os co-Visados, caso requeiram cópia do processo, continuaram a ter acesso à versão não confidencial de todas estas informações.*
86. Considera a AdC de que tudo isto é demonstrativo de que a AdC apenas utiliza a informação considerada confidencial na estrita medida da sua necessidade para efeitos de imputação do ilícito aos Visados, não se verificando qualquer desproporcionalidade, irrazoabilidade e/ou ilicitude no recurso pela AdC a informação confidencial da Super Bock.
87. Mais acrescenta que uma Decisão Final deve refletir toda a prova em que a AdC se baseou para imputar a infração independentemente da sua classificação como confidencial ou não confidencial, não podendo e não devendo esta seleção de prova ser condicionada por alegados interesses da Recorrente à proteção do segredo de negócio.
88. Vejamos.
89. A LdC prevê normas específicas para proteção dos segredos de negócio, designadamente os artigos 30.º, 31.º, n.º 3 e 33.º, nº 4, todos da LdC.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

90. No n.º 1 do artigo 30.º, da LdC, consagra-se o dever da AdC de, na instrução do processo, acautelar o interesse legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos seus segredos de negócio. Nos restantes números do preceito prevê-se um procedimento tendente à classificação da informação recolhida no âmbito das diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º e sempre que a Autoridade da Concorrência pretenda juntar ao processo documentos que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como segredos de negócio.
91. Contudo, a proteção dos segredos de negócio não é absoluta. Admite derrogações em nome da prossecução do interesse público de defesa da concorrência e em nome do direito de defesa dos demais visados.
92. Uma dessas derrogações está consagrada no n.º 3 do artigo 31.º, da LdC, na qual se esclarece que a AdC pode utilizar como meios de prova para a demonstração de uma infração às normas da concorrência previstas na LdC ou no direito da União Europeia a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
93. Não se trata de uma derrogação total, pois no n.º 4, do artigo 33.º, da LdC, na redação dada pela Lei n.º 23/2018, de 05.06, estipula-se que o acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial, independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, é permitido apenas ao advogado ou ao assessor económico externo do visado e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da Autoridade da Concorrência, não sendo permitida a sua reprodução, total ou parcial por qualquer meio, nem a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

sua utilização para qualquer outro fim, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º, e nos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

94. Através deste regime legal, o legislador procurou conciliar os vários interesses juridicamente protegidos em conflito, que são os seguintes: os interesses salvaguardados pelos segredos de negócio; o direito de defesa dos visados; e a publicidade do processo.
95. Para além da derrogação referida há outra a considerar com relevância para a decisão do caso, designadamente a inclusão de informação classificada como confidencial na decisão final condenatória.
96. Aqui entendemos que é possível incluir tal informação na decisão final, desde que seja necessária para efeitos de imputação dos factos e fundamentação da decisão em ordem ao exercício do direito de defesa, direito esse ressalvado, tal como se salienta na sentença de 14 de maio de 2021, Processo n.º 184/19.4YUSTR-B, pelo artigo 31.º, n.º 3, da LdC, não sendo aplicável a restrição de acesso plasmada no artigo 33.º, n.º 4, da LdC.
97. Concluímos neste sentido porque a aplicação de restrições ao conteúdo da decisão final violaria o núcleo essencial do direito de defesa, pois, tal como se entendeu na sentença de 14 de maio de 2021, Processo n.º 184/19.4YUSTR-B, citada pela AdC que [...] "no momento em que a AdC se vê confrontada perante informações confidenciais que importam ser utilizadas para fundamentar uma decisão condenatória dirigida a uma determinada empresa, essa entidade administrativa deve ter como norteador primordial o facto de não dever permitir apenas o acesso a uma decisão final em versão não confidencial ao co-visado, com elementos truncados e referências sob a fórmula de súmulas de conteúdos ocultados, já que isso violaria, crassamente, o núcleo do direito de defesa desse co-visado e seria um acto violador do disposto na primeira parte



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

*do n.º 3 do artigo 31.º do RJC, do artigo 58.º do RGCO e do n.º 10 do artigo 32.º do CRP, o que se traduziria numa decisão nula. Na verdade, o Arguido apenas poderá exercer aquele direito de defesa se tiver **conhecimento pleno** (não meramente fraccionado ou espartilhado) de todos os factos de que é acusado e dos fundamentos que lhe subjazem, não se compadecendo o exercício desse direito com rasuras, ocultações ou truncagens de palavras, mesmo que tal permita intuir o sentido do texto ocultado ou truncado. [...] Esse conhecimento não se compadece, reforçamos, com resumos ou versões truncadas, resumos e versões essas que deixariam nas mãos da AdC dar a conhecer aos Visados apenas um resquício da factualidade imputada e das provas subjacentes, deixando ao seu critério o seu modo de comunicar o conteúdo de uma decisão de condenação a essas Visadas. Tal permitiria à AdC escolher o que seria ou não conveniente comunicar.".*

98. Esclarecidos estes parâmetros torna-se evidente que a aplicação das referidas derrogações tem de ser ponderada em relação a cada informação classificada de confidencial, num juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade, conforme sustenta a Recorrente.
99. Contudo, esta ponderação só pode ser concretizada em termos definitivos, conforme referido, na decisão final. Só nesse momento a AdC estará em plenas condições de determinar, com uma certeza acabada, por via da apreciação global dos meios de prova produzidos e dos demais elementos coligidos, quais os elementos probatórios que irá considerar e quais os segmentos que terá de incluir na decisão final.
100. Antes desse momento, apenas é exigível – porque apenas é possível – uma análise mais perfunctória para efeitos de concessão aos sujeitos afetados do direito ao contraditório, conforme sucedeu no caso. Análise essa que pode



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

passar pela delimitação do universo potencialmente considerado em moldes mais amplos, desde que não seja comprometido o direito ao contraditório, como não aconteceu no caso.

101. O procedimento descrito não viola nenhum dos princípios e interesses invocados pela Recorrente, porque da decisão da AdC não resulta uma utilização indiscriminada e não ponderada casuisticamente de todas as informações classificadas como confidenciais a pedido da Super Bock. Essa utilização apenas será efetivada na decisão final. A decisão impugnada cumpriu apenas a função de garantir o contraditório prévio.
102. Em consequência, não assiste razão à Recorrente e mostra-se prejudicada a questão de constitucionalidade material invocada, porquanto não se fez aplicação, no caso concreto, da interpretação sancionada.
103. Em face do exposto, improcede também este fundamento de recurso.

DISPOSITIVO:

104. **Termos em que, julgo o recurso totalmente improcedente, mantendo-se a decisão impugnada.**

CUSTAS:

105. A Recorrente deve ser condenada em custas, que inclui a taxa de justiça – cf. artigos 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3, ambos do RCP.
106. No que respeita ao valor da taxa de justiça, verifica-se que a Recorrente já procedeu à liquidação, cada uma, de uma unidade de conta a título de taxa de justiça, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais (RCP). Importa proceder, nos termos do mesmo preceito legal, à



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

correção da taxa de justiça, de acordo com os limites previstos na tabela III anexa ao diploma, designadamente 1 a 5 unidades de conta.

107. Neste âmbito, entende-se que a fixação da taxa de justiça em três unidades de conta é adequada, face à complexidade da matéria, sendo certo que, tratando-se de uma atividade de correção da taxa de justiça, este valor final inclui a unidade de conta já liquidada. Quer isto dizer que a Recorrente apenas terá de pagar o remanescente.
108. **Em face do exposto, condena-se a Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em três unidades de conta, que inclui a unidade de conta já liquidada pela Arguida ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 7, do RCP, faltando pagar o remanescente.**

109. Comunique, notifique e deposite.

24.03.2021